



**MPRN**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**

Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
CARAÚBAS/RN**

Autos nº 0100184-10.2018.8.20.0115

Ref. aos IP nº 065/2018 e IP nº 069/2018

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE,** presente pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho de suas atribuições institucionais, com fulcro nos arts. 129, inciso I, da Constituição Federal, e 24, do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência, com arrimo nos Inquéritos Policiais anexos, oferecer

## **D E N Ú N C I A**

em face de

**VANTUIR DE LIMA**, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Caraúbas/RN, RG: 003.373.256 – SSP/RN, nascido aos 07 de março de 1993, filho de Josinete Ferreira de Lima, residente à Rua Sebastião Onório de Souza, 397, Bairro Leandro Bezerra, Caraúbas/RN, atualmente em local incerto e não sabido;

**ANTÔNIO ALCIVAN FERNANDES JÚNIOR**, vulgo “Juninho Mangueira”, brasileiro, solteiro, natural de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**

Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

Caraúbas/RN, nascido aos 26/04/1997, filho de Antônio Alcivan Fernandes e Genilda da Silva, residente e domiciliado na Rua Antônio Gomes de Melo, 256, Leandro Bezerra, Caraúbas/RN, atualmente em local incerto e não sabido<sup>1</sup>;

**ALEILSON MELQUIADES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/04/1999, filho de José Melquiades de Oliveira e Rosilene Araújo de Oliveira, atualmente preso na Cadeia Pública de Caraúbas/RN<sup>2</sup>;

**LUIS FELIPE DE LIMA**, conhecido por “Lipe”, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Caraúbas/RN, nascido aos 18 de março de 1998, filho de Josinete Ferreira de Lima, atualmente preso na Cadeia Pública de Caraúbas/RN;

**WILHIAN BEZERRA DE OLIVEIRA**, conhecido por “Belo das mirandas”, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 10/07/1995, filho de Whilian Calado de Oliveira e Maria Antônia Bezerra de Lucena, portador da Cédula de Identidade n.º 2.559.248 (ITEP/RN), residente no Sítio Mirandas, zona rural de Upanema/RN, atualmente em local incerto e não sabido<sup>3</sup>;

---

<sup>1</sup> Quando inimputável em razão da menoridade, o ora denunciado foi processado por diversos atos infracionais graves, dentre os quais os apurados nos autos n°0101535-27.2016.8.20.0115, n° 0101319-37.2014.8.20.0115 e n° 0100359-13.2016.8.20.0115.

<sup>2</sup> Quando inimputável, praticou inúmeros atos infracionais (autos n° Processo n° 0101366-06.2017.8.20.0115, Processo n° 0100270-19.2018.8.20.0115 e Processo n° 0101688-94.2015.8.20.0115. Atualmente se acha preso preventivamente por força dos presentes autos e dos autos n° 0100609-75.2018.8.20.0115 – Comarca de Caraúbas. Nos autos n° 0100609-75.2018.8.20.0115, tem-se decretada também a prisão preventiva dos denunciados Luis Felipe de Lima e Vantuir Lima (mandado de prisão esperando cumprimento).

<sup>3</sup> Considerado foragido nos autos n/ 0100702-74.2015.8.20.0137 – Comarca de Campo Grande, além da prisão preventiva decretada nestes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**

Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

**JOSÉ FERNANDES DA SILVA, vulgo “DEDÉ”,** brasileiro, solteiro, gesseiro, natural de Caraúbas/RN, nascido aos 31/10/1983, filho de José Fernandes Filho e Maria Rosália da Silva Arruda, residente no Sítio Olho D'Água da Onça, zona rural de Caraúbas, atualmente em local incerto e não sabido;

**DANILO DA SILVA FERNANDES** brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Caraúbas/RN, RG n° 003.594.023 SSP/RN, CPF n° 707.201.204-46, nascido aos 18/03/2000, filho de Antônio Fernandes Alves e Maria Antônia Xavier da Silva, residente e domiciliado à Rua Hermógenes Geraldo da Costa, Bairro Leandro Bezerra, Caraúbas/RN, atualmente em local incerto e não sabido<sup>4</sup>;

**JUDSON RODRIGUES VIEIRA, conhecido por “Juca Ladrão”,** brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1997, RG n° 003.373.410, CPF n° 704.615.274-80, filho de Antônio Gideon Vieira e Rita Pereira Rodrigues da Silva, atualmente em local incerto e não sabido<sup>5</sup>;

**KAWAN BRUNO FERREIRA DE LIMA, vulgo “Cocada”,** brasileiro, solteiro, natural de Caraúbas/RN, nascidos aos 27/10/1999, filho de Antonio Rozivan de Oliveira e Josinete Ferreira de Lima, residente à Rua Sebastião

---

<sup>4</sup> Responde nos autos 0101074-26.2014.8.20.0115, 0101535-27.2016.8.20.0115, 0100273-71.2018.8.20.0115 (responde pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado ou circunstanciado), 0100503-16.2018.8.20.0115 (um ato infracional análogo a homicídio consumado e outro ato infracional equiparado a homicídio tentado) e 0101889-18.2017.8.20.0115, todos processo de apuração de cometimento de atos infracionais.

<sup>5</sup> Prisão preventiva decretada nos autos n° 0101251-82.2017.8.20.0115, considerado foragido daqueles fólios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**

Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

Onório de Souza, 397, Bairro Leandro Bezerra,  
Caraúbas/RN, atualmente em local incerto e não sabido;

**GRÉCIA TEODORA GURGEL DE MEDEIROS**, brasileira,  
solteira, nascida aos 01/04/1995, RG n° 003.200.835  
ITEP/RN, CPF n° 049.047.004-14, filha de José Arimateia  
de Medeiros Oliveira e Antonia Elizabete Gurgel de  
Freitas, atualmente custodiada no Complexo Penal Mário  
Negócio, em Mossoró/RN;

**TALLYSON DANTAS DA SILVA**, vulgo “Thallys de Zé  
Preto”, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/05/1996, filho  
de Antônio de Pádua de Oliveira e Gizelha Evangelista da  
Silva, residente e domiciliado na Rua Sebastião Honório  
de Souza, n° 284, Leandro Bezerra, Caraúbas/RN,  
atualmente preso na Cadeia Pública de Caraúbas/RN;

**LETÍCIA HELLEN GOUVEIA DOS SANTOS**, conhecida  
por “Morena do Sindicato”, brasileira, solteira, nascida aos  
20/06/1997, natural de Gama/DF, filha de Paulo Sergio  
dos Santos e Josicleide Jorge Gouveia, residente na Rua  
Maria do Socorro Fernandes, n° 12, Leandro Bezerra,  
Caraúbas/RN, atualmente presa no Complexo Penal  
Mário Negócio, em Mossoró/RN;

**KLEISON YURI DA SILVA PINHEIRO**, brasileiro, solteiro,  
nascido aos 25 de agosto de 1993, natural de  
Caraúbas/RN, CPF n° 017.512.994-06, filho de Ermilson



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**

Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

Pinheiro de Moraes e Ozicleide Hugolino da Silva,  
atualmente preso na Cadeia Pública de Caraúbas/RN;

**NELSON GOMES FONSECA**, brasileiro, solteiro, natural  
de Assu/RN, RG n° 002.486.596 SSP-RN, filho de  
Exedito Soares Fonseca e Nélia Maria Gomes,  
atualmente preso na Cadeia Pública de Caraúbas/RN;

**LUCIVAN DANTAS ROCHA**, vulgo “Lucivan Rabicó”,  
brasileiro, solteiro, RG n° 003.523.865 – SSP/RN, nascido  
aos 09/02/2000, CPF n° 708.269.574-80, filho de José  
Maria Rocha e Severina Dantas Gadelha, residente à Rua  
Eugênio Fernando, S/N, Bairro Leandro Bezerra Cidade  
de Caraúbas /RN;

**ROSILENE ARAÚJO OLIVEIRA**, brasileiro(a), casada,  
desocupada, nascida aos 22/01/1963, natural de  
Caraúbas/RN, filha de Jose Antonio de Oliveira e Antonia  
Emedima de Araújo, residente à Rua Tabelaão Reinaldo  
Fernandes, s/n°, Conjunto Aroldo Maia, Caraúbas/RN,  
atualmente presa preventivamente no Complexo Penal  
Mário Negócio, em Mossoró/RN;

**AYSLA MELQUIADES DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira,  
nascida aos 08/10/1995, natural de Caraúbas/RN, filha de  
José Melquiades de Oliveira e Rosilene Araújo Oliveira,  
residente à rua tabelaão Reinaldo Fernandes, s/n°,  
Conjunto Aroldo Maia, Caraúbas/RN, atualmente presa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**

Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

preventivamente no Complexo Penal Mário Negócio, em Mossoró/RN; e

“**VALDI DA CACHOEIRA**”, brasileiro, residente e domiciliado no Sítio Cachoeira, zona rural, Caraúbas/RN;

**RONALDO DA SILVA FERNANDES**, brasileiro, filho de José Fernandes Filho e Maria Rosália da Silva Arruda, residente no Sítio Olho D'Água da Onça, zona rural de Caraúbas, atualmente preso na Cadeia Pública de Caraúbas/RN,

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### I – DAS IMPUTAÇÕES

Durante o curso das investigações policiais, verificou-se que os denunciados **VANTUIR DE LIMA (“VANTUIR”)**, **ANTÔNIO ALCIVAN FERNANDES JÚNIOR (“JUNINHO MANGUEIRA”)**, **ALEILSON MELQUIADES DE OLIVEIRA (“ALEILSON”)**, **LUIS FELIPE DE LIMA (“LIPE”)**, **WILHIAN BEZERRA DE OLIVEIRA (“BELO DAS MIRANDAS”)**, **JOSÉ FERNANDES DA SILVA (“DEDÉ DO FOGO”)**, **DANILO DA SILVA FERNANDES (“DANILO”)**, **JUDSON RODRIGUES VIEIRA (“JUCA LADRÃO” OU “JUDSON”)**, **KAWAN BRUNO FERREIRA DE LIMA (“COCADA”)**, **GRÉCIA TEODORA GURGEL DE MEDEIROS (“GRÉCIA” ou “LOIRA DO SINDICATO”)**, **TALLYSON DANTAS DA SILVA (“TALLYS DE ZÉ PRETO”)**, **LETÍCIA HELLEN GOUVEIA DOS SANTOS (“MORENA DO SINDICATO” OU “LETÍCIA”)**, **LUCIVAN DANTAS ROCHA (“LUCIVAN RABICÓ”)**, **KLEISON YURI DA SILVA PINHEIRO**, **NELSON GOMES FONSECA**, **ROSILENE ARAÚJO OLIVEIRA**, **AYSLA MELQUIADES DE OLIVEIRA**, **RONALDO DA SILVA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**

Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

**FERNANDES** e os menores Tairton Rafael de Paula da Silva e Josiel Alves Fernandes, de forma livre e consciente, integram, pessoalmente, organização criminosa, mais especificamente a denominada “Sindicato do RN”, na modalidade armada (atua com emprego de arma de fogo) e composta de mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, criada com a finalidade de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, notadamente financeira, mediante prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, como crimes de roubos circunstanciados, latrocínios, homicídios, entre outros.

Restou apurado, ainda, que no 16 de agosto de 2018, por volta das 17:30h, nas proximidades do Sítio Livramento, RN 117, zona rural, Caraúbas/RN, os denunciados **VANTUIR DE LIMA (“VANTUIR”)**, **ANTÔNIO ALCIVAN FERNANDES JÚNIOR (“JUNINHO MANGUEIRA”)**, **ALEILSON MELQUIADES DE OLIVEIRA (“ALEILSON”)**, **LUIS FELIPE DE LIMA (“LIPE”)**, **WILHIAN BEZERRA DE OLIVEIRA (“BELO DAS MIRANDAS”)**, **DANILO DA SILVA FERNANDES (“DANILO”)**, **KAWAN BRUNO FERREIRA DE LIMA (“COCADA”)**, **GRÉCIA TEODORA GURGEL DE MEDEIROS (“GRÉCIA” ou “LOIRA DO SINDICATO”)**, **LUCIVAN DANTAS ROCHA (“LUCIVAN RABICÓ”)**, **“VALDI DA CACHOEIRA”** e o menor Tairton Rafael de Paula da Silva, na intenção de subtrair a arma de fogo da vítima José Ildonio da Silva, que estava no interior do ônibus que realiza o transporte dos estudantes universitários desta cidade, mediante grave ameaça e violência exercidas contra a vítima, por meio de arma de fogo, mataram, com a violência empregada, o policial militar José Ildonio da Silva.

Consta ainda no caderno policial que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima especificadas, os denunciados **VANTUIR DE LIMA (“VANTUIR”)**, **ANTÔNIO ALCIVAN FERNANDES JÚNIOR (“JUNINHO MANGUEIRA”)**, **ALEILSON MELQUIADES DE OLIVEIRA (“ALEILSON”)**, **LUIS FELIPE DE LIMA (“LIPE”)**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**

Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

**WILHIAN BEZERRA DE OLIVEIRA (“BELO DAS MIRANDAS”), DANILO DA SILVA FERNANDES (“DANILO”), KAWAN BRUNO FERREIRA DE LIMA (“COCADA”), GRÉCIA TEODORA GURGEL DE MEDEIROS (“GRÉCIA” ou “LOIRA DO SINDICATO”), LUCIVAN DANTAS ROCHA (“LUCIVAN RABICÓ”) e “VALDI DA CACHOEIRA”,** em comunhão de esforços e desígnios com o menor Tairton Rafael de Paula da Silva, mediante violência física e grave ameaça, exercidas com emprego de armas de fogo tipo espingarda calibre 12 e pistolas, subtraíram, para si, vários celulares smartphones, joias (alianças, correntes e pingentes), carregadores de celulares, notebooks, fones de ouvido e a quantia em dinheiro de aproximadamente R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) pertencentes às vítimas Victoria Christina Cortez, Saara Maiara da Costa Soares, Marcos Vinicius Arruda Duarte, Plicia Munik Maia do Vale, Raimundo Maciel de Paiva, Joice Oliveira Curinga, Daniela Almeida de Oliveira, Eliana Tomas da Silva, Francilceide Rocha, Maria Edivania da Silva, Delávila Pinheiro Ferreira, Iago Victor Almeida Bezerra, Sanzia Cristina da Silva Fernandes, Mikael Robson Souza Santos, Gisleudo Pereira Teixeira, Jocelino Medeiros Sales, Samuel de Oliveira Souza, Benedito Emanuel Sales da Silva, Giordan Leodécio Gurgel de Medeiros, Maxyell Gomes Azevedo, entre outros que se encontravam no interior do referido ônibus, consoante descrição inserta nos boletins de ocorrência coligidos ao feito (fls. 59-98).

## II.I – DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

De acordo com o que se apurou no curso dos inquéritos policiais que servem de arrimo à presente denúncia, os denunciados **VANTUIR DE LIMA (“VANTUIR”), ANTÔNIO ALCIVAN FERNANDES JÚNIOR (“JUNINHO MANGUEIRA”), ALEILSON MELQUIADES DE OLIVEIRA (“ALEILSON”), LUIS FELIPE DE LIMA (“LIPE”), WILHIAN BEZERRA DE OLIVEIRA (“BELO DAS MIRANDAS”), JOSÉ FERNANDES DA SILVA (“DEDÉ DO FOGO”), DANILO DA SILVA FERNANDES (“DANILO”), JUDSON RODRIGUES VIEIRA (“JUCA**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN  
Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

**LADRÃO” OU “JUDSON”), KAWAN BRUNO FERREIRA DE LIMA (“COCADA”), GRÉCIA TEODORA GURGEL DE MEDEIROS (“GRÉCIA” ou “LOIRA DO SINDICATO”), TALLYSON DANTAS DA SILVA (“TALLYS DE ZÉ PRETO”), LETÍCIA HELLEN GOUVEIA DOS SANTOS (“MORENA DO SINDICATO” OU “LETÍCIA”), LUCIVAN DANTAS ROCHA (“LUCIVAN RABICÓ”), KLEISON YURI DA SILVA PINHEIRO, NELSON GOMES FONSECA, ROSILENE ARAÚJO OLIVEIRA, AYSLA MELQUIADES DE OLIVEIRA, RONALDO DA SILVA FERNANDES** e o menor Tairton Rafael de Paula da Silva, integram indubitavelmente organização criminosa de envergadura e capilaridade no Estado do RN, tendo tal filiação o objetivo, mesmo que indiretamente, de auferir vantagem patrimonial decorrentes dos crimes praticados pelos membros da agremiação criminosa.

No curso do apuratório policial, foi possível constatar um extenso rol de crimes cometidos pelos integrantes da Organização criminosa ora denunciada, notadamente roubos e homicídios, inclusive em outras Comarcas do Estado. Apurou-se, ademais, que a agremiação criminosa imputada tem comprovadamente, na sua atuação, emprego de armas de fogo, como pistolas e espingardas calibre 12.

Os depoimentos prestados por Josiel Alves Fernandes e pelo denunciado Tallyson Dantas da Silva revelam uma série concatenada e permanente de crimes levados a efeito pelos membros da organização criminosa (fls. 19-26 do IP). A comprovar também o cometimento de diversos crimes apenados com pena superior a 4 (quatro) anos pela organização criminosa, tem-se o depoimento de Cláudio Fernandes dos Santos (fls. 102-103 do IP).

**a) Das tarefas exercidas pelos denunciados no âmbito da organização criminosa (Divisão de tarefas).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**  
Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

Os denunciados **VANTUIR DE LIMA (“VANTUIR”), ANTÔNIO ALCIVAN FERNANDES JÚNIOR (“JUNINHO MANGUEIRA”), ALEILSON MELQUIADES DE OLIVEIRA (“ALEILSON”), LUIS FELIPE DE LIMA (“LIPE”), WILHIAN BEZERRA DE OLIVEIRA (“BELO DAS MIRANDAS”), DANILO DA SILVA FERNANDES (“DANILO”), JUDSON RODRIGUES VIEIRA (“JUCA LADRÃO” OU “JUDSON”), KAWAN BRUNO FERREIRA DE LIMA (“COCADA”), LUCIVAN DANTAS ROCHA (“LUCIVAN RABICÓ”)** e o menor Tairton Rafael de Paula da Silva compõem a linha de frente da organização criminosa ora denunciada. A eles compete a execução propriamente dos crimes. Ou seja, esses denunciados é quem efetivamente apontam as armas, disparam contra as vítimas e recolhem os bens subtraídos nos crimes contra o patrimônio privado, inclusive em relação aos ilícitos penais descritos nesta peça acusatória (latrocínio e roubo contra os estudantes universitários) – vide depoimentos de fls. 19-26, presenciados pelos policiais elencados na fl. 27.

Já aos denunciados **JOSÉ FERNANDES DA SILVA (“DEDÉ DO FOGO”), GRÉCIA TEODORA GURGEL DE MEDEIROS (“GRÉCIA” ou “LOIRA DO SINDICATO”), TALLYSON DANTAS DA SILVA (“TALLYS DE ZÉ PRETO”), LETÍCIA HELLEN GOUVEIA DOS SANTOS (“MORENA DO SINDICATO” OU “LETÍCIA”), KLEISON YURI DA SILVA PINHEIRO, NELSON GOMES FONSECA, ROSILENE ARAÚJO OLIVEIRA, AYSLA MELQUIADES DE OLIVEIRA, RONALDO DA SILVA FERNANDES** e o menor Josiel Alves Fernandes, competiam a parte logística e gerência externa da organização criminosa, em âmbito local, seja providenciando armas, refeições ou esconderijos, seja repassando informações sobre o comportamento das forças policiais nos locais dos crimes, seja, ainda, descrevendo as características das vítimas, para facilitar a execução das empreitadas criminosas.

Pelo que restou apurado nos cadernos inquisitoriais, o denunciado **JOSÉ FERNANDES DA SILVA (“DEDÉ DO FOGO”)** era encarregado de levantar as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**  
Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

armas para atuação da organização criminosa, sendo inclusive tal imputado conhecido no mundo do crime, notadamente aqueles praticados em desfavor de instituições bancárias.

**GRÉCIA TEODORA GURGEL DE MEDEIROS** (“**GRÉCIA**” ou “**LOIRA DO SINDICATO**”), **LETÍCIA HELLEN GOUVEIA DOS SANTOS** (“**MORENA DO SINDICATO**” OU “**LETÍCIA**”) funcionavam como informantes permanentes do grupo criminoso. Por não despertarem maiores suspeitas, possuíam fácil acesso às informações dos crimes (antes e após a execução) e imediatamente repassavam para os demais membros da organização criminosa, sobretudo ao denunciado **VANTUIR DE LIMA**, com quem possuíam maior proximidade.

Frise-se, inclusive, que a denunciada **GRÉCIA TEODORA GURGEL DE MEDEIROS** (“**GRÉCIA**” ou “**LOIRA DO SINDICATO**”) foi a responsável por transmitir as informações providenciais do crime que culminou na morte de José Ildonio da Silva e que teve como demais vítimas diretas as pessoas descritas às fls. 59-98.

A denunciada **LETÍCIA HELLEN GOUVEIA DOS SANTOS** (“**MORENA DO SINDICATO**” OU “**LETÍCIA**”), pelo que consta dos autos, repassou informações sobre a movimentação do posto do “Mizinho”, a fim de facilitar a prática do latrocínio e dos roubos pelos integrantes da organização Luis Felipe e Vantuir. São inequívocas demonstrações de como as denunciadas atuavam no âmbito do grupo.

O denunciado **RONALDO DA SILVA FERNANDES**, irmão do denunciado José Fernandes da Silva, teve tarefa fundamental para a consecução dos crimes. É que a propriedade em que os integrantes da organização criminosa se reuniam, combinavam, rateavam os bens e se confraternizavam, antes e depois dos crimes, denominada “grotá”, pertencia ao referido denunciado, que de forma voluntária e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**  
Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

consciente autorizou que a organização criminosa fixasse sede em sua terra, na qual, ainda, foram encontradas munições e uma espingarda de repetição calibre 12.

As atribuições dos denunciados **TALLYSON DANTAS DA SILVA** (“**TALLYS DE ZÉ PRETO**”), **KLEISON YURI DA SILVA PINHEIRO**, **NELSON GOMES FONSECA**, **ROSILENE ARAÚJO OLIVEIRA**, **AYSLA MELQUIADES DE OLIVEIRA** e do menor Josiel Alves Fernandes consistiam na elaboração e transporte das refeições do grupo (os integrantes da linha de frente da orcrim), que se abrigavam no esconderijo denominado “grotá”, na propriedade do denunciado Ronaldo da Silva Fernandes, fato confirmado no depoimento de fls. 19-23 e no interrogatório extrajudicial do denunciado Tallyson Dantas da Silva (fls. 24-26). Além de desenvolverem tais tarefas, os denunciados **KLEISON YURI DA SILVA PINHEIRO**, **NELSON GOMES FONSECA**, **ROSILENE ARAÚJO OLIVEIRA** e **AYSLA MELQUIADES DE OLIVEIRA** ainda cuidavam de providenciar a fuga dos integrantes da linha de frente após a execução dos crimes, conforme se observa nas conversas extraídas – com autorização do Poder Judiciário – do celular do denunciado Aleilson Melquiades de Oliveira (fls. 105-116).

II.II – DO LATROCÍNIO QUE VITIMOU O POLICIAL MILITAR JOSÉ ILDONIO DA SILVA

Deflui-se também dos autos que os denunciados **VANTUIR DE LIMA** (“**VANTUIR**”), **ANTÔNIO ALCIVAN FERNANDES JÚNIOR** (“**JUNINHO MANGUEIRA**”), **ALEILSON MELQUIADES DE OLIVEIRA** (“**ALEILSON**”), **LUIS FELIPE DE LIMA** (“**LIPE**”), **WILHIAN BEZERRA DE OLIVEIRA** (“**BELO DAS MIRANDAS**”), **DANILO DA SILVA FERNANDES** (“**DANILO**”), **KAWAN BRUNO FERREIRA DE LIMA** (“**COCADA**”), **GRÉCIA TEODORA GURGEL DE MEDEIROS** (“**GRÉCIA**” ou “**LOIRA DO SINDICATO**”), **LUCIVAN DANTAS ROCHA** (“**LUCIVAN RABICÓ**”), “**VALDI DA CACHOEIRA**” e o menor Tairton Rafael de Paula da Silva,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**  
Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

com a manifesta intenção de roubar o ônibus universitário, mataram, em virtude da intensa violência empregada no crime patrimonial, o policial militar José Ildonio da Silva.

Dá-nos conta o refinamento policial que os denunciados **VANTUIR DE LIMA** (“VANTUIR”), **ANTÔNIO ALCIVAN FERNANDES JÚNIOR** (“JUNINHO MANGUEIRA”), **ALEILSON MELQUIADES DE OLIVEIRA** (“ALEILSON”), **LUIS FELIPE DE LIMA** (“LIPE”), **WILHIAN BEZERRA DE OLIVEIRA** (“BELO DAS MIRANDAS”), **DANILO DA SILVA FERNANDES** (“DANILO”), **KAWAN BRUNO FERREIRA DE LIMA** (“COCADA”) e **LUCIVAN DANTAS ROCHA** (“LUCIVAN RABICÓ”) se reuniram, por volta das 13:00h, na residência de Cláudio Fernandes dos Santos para combinar o “arrastão” no ônibus universitário que executariam naquele dia (16/08/2018), ocasião em que bradaram que “iria morrer um polícia hoje para roubar tudo” (fl. 103 IP) .

Os denunciados **VANTUIR DE LIMA** (“VANTUIR”), **ANTÔNIO ALCIVAN FERNANDES JÚNIOR** (“JUNINHO MANGUEIRA”), **ALEILSON MELQUIADES DE OLIVEIRA** (“ALEILSON”), **LUIS FELIPE DE LIMA** (“LIPE”), **WILHIAN BEZERRA DE OLIVEIRA** (“BELO DAS MIRANDAS”), **DANILO DA SILVA FERNANDES** (“DANILO”), **KAWAN BRUNO FERREIRA DE LIMA** (“COCADA”) e **LUCIVAN DANTAS ROCHA** (“LUCIVAN RABICÓ”) sabiam que dentro do ônibus se encontrava o policial militar José Ildonio da Silva, eis que contavam com as informações privilegiadas da denunciada **GRÉCIA TEODORA GURGEL DE MEDEIROS** (“GRÉCIA” ou “LOIRA DO SINDICATO”), também passageira do ônibus universitário.

Os denunciados **VANTUIR DE LIMA** (“VANTUIR”), **ANTÔNIO ALCIVAN FERNANDES JÚNIOR** (“JUNINHO MANGUEIRA”), **ALEILSON MELQUIADES DE OLIVEIRA** (“ALEILSON”), **LUIS FELIPE DE LIMA** (“LIPE”), **WILHIAN BEZERRA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**  
Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

**DE OLIVEIRA (“BELO DAS MIRANDAS”), DANILO DA SILVA FERNANDES (“DANILO”), KAWAN BRUNO FERREIRA DE LIMA (“COCADA”) e LUCIVAN DANTAS ROCHA (“LUCIVAN RABICÓ”),** armados com pistolas e espingardas calibre 12, interceptaram o veículo escolar nas proximidades do Sítio Livramento. Ao perceber que se tratava de um assalto, a vítima José Ildonio da Silva ainda esboçou uma reação, ao sacar sua pistola, mas ao perceber que os denunciados já cercavam o veículo, resolveu se recolher junto aos demais estudantes.

Ocorre que os denunciados mencionados já sabiam até mesmo a roupa que José Ildonio da Silva vestia, e especialmente que era um policial militar, pois tais informações foram repassadas pela denunciada **GRÉCIA TEODORA GURGEL DE MEDEIROS**, no início do trajeto.

Ora, a consecução perfeita dos crimes só seria possível com a eliminação daquele que poderia frustrar os planos do grupo. Então, os denunciados entraram no ônibus e retiraram do seu interior a vítima José Ildonio da Silva, a partir de informações fidedignas da denunciada **GRÉCIA TEODORA GURGEL DE MEDEIROS**.

No lado de fora da condução universitária, os denunciados **VANTUIR DE LIMA (“VANTUIR”), ANTÔNIO ALCIVAN FERNANDES JÚNIOR (“JUNINHO MANGUEIRA”), ALEILSON MELQUIADES DE OLIVEIRA (“ALEILSON”), LUIS FELIPE DE LIMA (“LIPE”), WILHIAN BEZERRA DE OLIVEIRA (“BELO DAS MIRANDAS”), DANILO DA SILVA FERNANDES (“DANILO”), KAWAN BRUNO FERREIRA DE LIMA (“COCADA”) e LUCIVAN DANTAS ROCHA (“LUCIVAN RABICÓ”),** visando assegurar a subtração da pistola do policial militar e dos bens dos demais estudantes<sup>6</sup>, mataram José Ildonio da Silva.

<sup>6</sup> Tratado no item I.III desta peça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**  
Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

Cumpra anotar que o denunciado “**VALDI DA COCHOEIRA**”, cunhado do denunciado Aleilson Melquiades de Oliveira, foi o responsável por conduzir os denunciados até o local do crime, bem como encarregou-se de resgatá-los após sua execução, consoante revelou o denunciado Tallyson Dantas da Silva (fls. 24 – IP), de modo que concorreu para o crime, incidindo, portanto, nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

#### II.III – DOS ROUBOS EM CONTINUIDADE DELITIVA EM FACE DOS ESTUDANTES

Com a morte do policial militar José Ildonio da Silva por força da violência empregada no roubo, passaram os denunciados **VANTUIR DE LIMA (“VANTUIR”)**, **ANTÔNIO ALCIVAN FERNANDES JÚNIOR (“JUNINHO MANGUEIRA”)**, **ALEILSON MELQUIADES DE OLIVEIRA (“ALEILSON”)**, **LUIS FELIPE DE LIMA (“LIPE”)**, **WILHIAN BEZERRA DE OLIVEIRA (“BELO DAS MIRANDAS”)**, **DANILO DA SILVA FERNANDES (“DANILO”)**, **KAWAN BRUNO FERREIRA DE LIMA (“COCADA”)** e **LUCIVAN DANTAS ROCHA (“LUCIVAN RABICÓ”)** a promover, restringindo a liberdade das vítimas, um verdadeiro “arrastão”. Mediante concurso de duas ou mais pessoas e restringindo a liberdade das vítimas, os denunciados subtraíram, utilizando da grave ameaça, exercida com emprego de armas de fogo tipo espingarda calibre 12 e pistolas, para si, vários celulares smartphones, joias (alianças, correntes e pingentes), carregadores de celular, notebooks, fones de ouvido e a quantia em espécie de aproximadamente R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), pertencentes às vítimas Victoria Christina Cortez, Saara Maiara da Costa Soares, Marcos Vinicius Arruda Duarte, Plicia Munik Maia do Vale, Raimundo Maciel de Paiva, Joice Oliveira Curinga, Daniela Almeida de Oliveira, Eliana Tomas da Silva, Francilceide Rocha, Maria Edivania da Silva, Delávila Pinheiro Ferreira, Iago Victor Almeida Bezerra, Sanzia Cristina da Silva Fernandes, Mikael Robson Souza Santos, Gisleudo Pereira Teixeira, Jocelino Medeiros Sales, Samuel de



# MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**

Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

Oliveira Souza, Benedito Emanuel Sales da Silva, Giordan Leodécio Gurgel de Medeiros, Maxyell Gomes Azevedo, dentre outros, consoante descrição inserida nos boletins de ocorrência coligidos ao feito (fls. 59-98).

Cumpre anotar, mais uma vez, que o denunciado “**VALDI DA COCHOEIRA**”, cunhado do denunciado Aleilson Melquiades de Oliveira, foi o responsável por conduzir os denunciados até o local do crime, bem como foi o responsável por resgatá-los após a sua execução, consoante revelou o denunciado Tallyson Dantas da Silva (fls. 24 – IP), de modo que concorreu para o ilícito, incidindo, portanto, nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, notadamente as provas colhidas, há forte materialidade delitiva e prova da autoria criminosa de todos os envolvidos denunciados (fls. 11, 19-22, 24-27, 59-98, 102-133).

Assim, estão os denunciados incurso nos seguintes crimes: **VANTUIR DE LIMA (“VANTUIR”)**: art. 157, § 3º, inciso II (latrocínio), art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2-A, inciso I, c/c art. 71, todos do Código Penal e art. 2, caput, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal; **ANTÔNIO ALCIVAN FERNANDES JÚNIOR (“JUNINHO MANGUEIRA”)**: art. 157, § 3º, inciso II (latrocínio), art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2-A, inciso I, c/c art. 71, todos do Código Penal e art. 2, caput, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal; **ALEILSON MELQUIADES DE OLIVEIRA (“ALEILSON”)**: art. 157, § 3º, inciso II (latrocínio), art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2-A, inciso I, c/c art. 71, todos do Código Penal e art. 2, caput, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal; **LUIS FELIPE DE LIMA (“LIPE”)**: art. 157, § 3º, inciso II (latrocínio), art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2-A, inciso I, c/c art. 71, todos do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**  
Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

Código Penal e art. 2, caput, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal; **WILHIAN BEZERRA DE OLIVEIRA (“BELO DAS MIRANDAS”)**: art. 157, § 3º, inciso II (latrocínio), art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2-A, inciso I, c/c art. 71, todos do Código Penal e art. 2, caput, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal; **JOSÉ FERNANDES DA SILVA (“DEDÉ DO FOGO”)**: art. 2, caput, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013; **DANILO DA SILVA FERNANDES (“DANILO”)**: art. 157, § 3º, inciso II (latrocínio), art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2-A, inciso I, c/c art. 71, todos do Código Penal e art. 2, caput, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal; **JUDSON RODRIGUES VIEIRA (“JUCA LADRÃO” OU “JUDSON”)**: art. 2, caput, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013; **KAWAN BRUNO FERREIRA DE LIMA (“COCADA”)**: art. 157, § 3º, inciso II (latrocínio), art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2-A, inciso I, c/c art. 71, todos do Código Penal e art. 2, caput, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal; **GRÉCIA TEODORA GURGEL DE MEDEIROS (“GRÉCIA” ou “LOIRA DO SINDICATO”)**: art. 157, § 3º, inciso II (latrocínio), art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2-A, inciso I, c/c arts. 71 e 29, todos do Código Penal e art. 2, caput, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal; **TALLYSON DANTAS DA SILVA (“TALLYS DE ZÉ PRETO”)**: art. 2, caput, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013; **LETÍCIA HELLEN GOUVEIA DOS SANTOS (“MORENA DO SINDICATO” OU “LETÍCIA”)**: art. 2, caput, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013; **LUCIVAN DANTAS ROCHA (“LUCIVAN RABICÓ”)**: art. 157, § 3º, inciso II (latrocínio), art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2-A, inciso I, c/c art. 71, todos do Código Penal e art. 2, caput, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal; **KLEISON YURI DA SILVA PINHEIRO**: art. 2, caput, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013; **NELSON GOMES FONSECA**: art. 2, caput, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013; **ROSILENE ARAÚJO OLIVEIRA**: art. 2, caput, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013; **AYSLA MELQUIADES DE OLIVEIRA**: art. 2, caput, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013; **RONALDO DA SILVA FERNANDES**: art. 2, caput, §§ 2º e 4º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**

Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

inciso I, da Lei 12.850/2013; “**VALDI DA CACHOEIRA**”: art. 157, § 3º, inciso II (latrocínio), art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2-A, inciso I, c/c arts. 71 e 29, todos do Código Penal, pelo que oferece esta Promotoria de Justiça a presente DENÚNCIA, esperando o devido recebimento por parte de Vossa Excelência, para que seja instaurado o respectivo processo, citando-os, praticando-se, enfim, todos os demais atos necessários, até final condenação, tudo com conhecimento desta Promotoria de Justiça.

O não-oferecimento da denúncia em face de outras pessoas ou em relação a outros fatos não importa em arquivamento implícito. Reserva-se a possibilidade de aditamento da peça acusatória em momento oportuno, caso surjam elementos suficientes para tanto.

Caraúbas/RN, 03 de setembro de 2018.

GUGLIELMO MARCONI SOARES DE CASTRO  
Promotor de Justiça, em substituição

Testemunhas:

- 1) Inacio Brilhante de Araújo Filho, policial militar, lotado no município de Alexandria/RN, a ser requisitado nos termos do art. 221, § 2º, do CPP;
- 2) Júlio César Batista da Silva, policial militar, lotado no município de Caraúbas/RN, a ser requisitado nos termos do art. 221, § 2º, do CPP;
- 3) Alysson Bruno de Sá Godeiro, policial civil, lotado na Delegacia de Polícia de Caraúbas/RN, a ser intimado nos termos do art. 221, § 3º, do CPP;
- 4) Jerlane Joelle Silva, policial civil, lotada na Delegacia de Polícia de Caraúbas/RN, a ser intimado nos termos do art. 221, § 3º, do CPP;
- 5) Francisco Gustavo de Araújo Bezerra, policial rodoviário federal, qualificado na fl. 05 (IP), a ser intimado nos termos do art. 221, § 3º, do CPP;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**

Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

- 6) Gabriel Ximenes da Costa, policial rodoviário federal, qualificado na fl. 08 (IP), a ser intimado nos termos do art. 221, § 3º, do CPP;
- 7) Josiel Alves Fernandes, qualificação plasmada às fls. 19 do IP;
- 8) Cláudio Fernandes dos Santos, qualificação plasmada às fls. 102 do IP;
- 9) Marcos Vinicius Arruda Duarte, qualificado na fl. 63 do IP;
- 10) Maxyell Gomes de Azevedo, qualificado na fl. 97 do IP.

**GUGLIELMO MARCONI SOARES DE CASTRO**  
Promotor de Justiça, em substituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**  
Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA  
DE CARAÚBAS/RN**

Processo nº 0100184-10.2018.8.20.0115

Classe: Representação/Pedido de Prisão Preventiva

Requerido(s): Antonio Alcivan Fernandes Junior e outros

**COTA – DILIGÊNCIAS E REQUERIMENTOS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por seu representante que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, **MANIFESTAR-SE** nos termos que seguem.

**I – DO RELATÓRIO**

A Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Delegado Christiano Othon Costa de Melo, da Delegacia de Polícia de Caraúbas/RN, representou pela decretação da prisão preventiva de **ANTÔNIO ALCIVAN FERNANDES JÚNIOR (“JUNINHO MANGUEIRA”)**, **LUCIVAN DANTAS ROCHA (“LUCIVAN RABICÓ”)**, **“VALDI DA CACHOEIRA”** e **JOSÉ FERNANDES FILHO (“DEDÉ DO FOGO”)**, nos termos do art. 283 c/c art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

Autos com vista ao Ministério Público. É o que importa relatar.

**II- DA FUNDAMENTAÇÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**  
Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

Inicialmente, cumpre anotar que o Ministério Público está a oferecer denúncia em face dos representados, isto é, após o cotejo dos autos, este Órgão Ministerial vislumbrou caracteres dos crimes imputados aos requeridos. **ANTÔNIO ALCIVAN FERNANDES JÚNIOR (“JUNINHO MANGUEIRA”)** e **LUCIVAN DANTAS ROCHA (“LUCIVAN RABICÓ”)** estão sendo denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, inciso II (latrocínio), art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2-A, inciso I, c/c art. 71, todos do Código Penal e art. 2, caput, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal. Já o representado **“VALDI DA CACHOEIRA”** está sendo denunciado como incurso nos crimes do art. 157, § 3º, inciso II (latrocínio), art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2-A, inciso I, c/c arts. 71 e 29, todos do Código Penal, enquanto **JOSÉ FERNANDES FILHO (“DEDÉ DO FOGO”)** teve sua conduta moldurada no art. 2, caput, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013.

É certo que a regra no Estado de Direito é o investigado responder ao processo em liberdade, dada a consagração do princípio da presunção de inocência (CF, art. 5.º, LVII), todavia, tal regra admite temperamentos e exceções expressamente previstas em lei, por motivo de interesse público, que o fazem prevalecer sobre o interesse individual.

Uma delas é a prisão preventiva que poderá ser legalmente decretada, atendidos os seus requisitos e pressupostos, sendo tranquilo na jurisprudência o entendimento de que tal medida é plenamente compatível com o referido princípio da presunção de inocência.

De fato, na sistemática processual em vigor, especialmente os arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, admite-se a decretação da prisão preventiva quando o réu ou investigado por sua conduta puder por em risco a ordem pública, a instrução criminal, a ordem econômica ou a aplicação da lei penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**

Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

Cuida-se de medida de cunho eminentemente cautelar, cabível quando se demonstra que a constrição ao direito de locomoção do investigado é indispensável para evitar que, por sua própria conduta, o mesmo atinja interesse da coletividade, *inclusive os direitos difusos à efetividade da tutela penal e à segurança pública*, já que a regra da presunção de inocência não pode ser interpretada a ponto tão inflexível, radical ou absoluto, de modo a prejudicar a supremacia do interesse coletivo.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal adota o princípio da proporcionalidade na interpretação dos direitos fundamentais, entendendo que não existem garantias constitucionais absolutas<sup>7</sup>, não podendo as mesmas ser utilizadas como salvaguarda para amparar práticas ilícitas, de modo que, por exemplo, seja utilizada a presunção de inocência para, a par da natural demora na tramitação das ações penais, servir o processo para resguardar a impunidade e permitir a prática de crimes até o trânsito em julgado da ação penal.

No caso concreto, há evidente risco ponderável da repetição da ação delituosa perpetrada pelos investigados, dado que vários foram os delitos de assaltos praticados pela organização criminosa que integram, consoante depoimento de Josiel Alves da Silva e Tallyson Dantas da Silva. Demais disso, em que pese a autoridade policial não ter requerido a prisão preventiva de **RONALDO DA SILVA FERNANDES**, entendo que inexistente razão para que este investigado permaneça em liberdade. É que o mesmo é acusado de integrar pessoalmente organização criminosa, de modo que sua liberdade constitui um risco para a marcha processual ora iniciada e para a futura aplicação da lei penal. Ademais, sua custódia atende ao princípio da isonomia, porquanto outros denunciados já estão presos preventivamente pela prática do mesmo fato típico.

<sup>7</sup> Neste sentido: STF, HC 74.678, DJ de 15/08/97 e HC 75.261, sessão de 24/6/1997, ambos da 1ª. Turma e STF, RE 212.081-2/RO – Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 27.03.1998, pág. 28. No mesmo sentido: STF – 1ª. Turma – HC n.º 74.678/SP – Rel. Min. Moreira Alves, DJ 15.08.1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**

Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

Não é de se olvidar, Excelência, que inexiste espaço para duvidar da veracidade dos relatórios lançados nos autos por agentes civis e militares. Tais agentes públicos, defensores vorazes da ordem pública, têm condições de apontar o dedo e mantê-lo apontado para as investigadas. Não se pode esperar que as vítimas procure uma delegacia e descreva minuciosamente os atributos do agente, sob pena de esvaziarmos os meios persecutórios.

Contundentes indícios pesam contra as investigadas, máxime os diálogos de aplicativo de mensagens que nos autos repousam.

Na representação da Autoridade Policial estão presentes os pressupostos para a constrição cautelar, quais sejam a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, não se mostrando, de igual forma, recomendáveis quaisquer das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, diante da gravidade do crime perpetrado, nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

De se ressaltar a gravidade dos delitos perpetrados, dentre os quais se destaca o de integrar organização criminosa armada. Tal delito é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP, admite a decretação da prisão preventiva.

No que tange à necessidade da constrição cautelar, cabe enfatizar que, de acordo com o posicionamento dos Tribunais Superiores, apenas a gravidade em abstrato da conduta não se mostra suficiente à sua decretação. No entanto, abre-se tal possibilidade quando restar evidenciada a periculosidade do agente, seja pela forma de execução do crime, seja pela reiteração em práticas delitivas, de modo a ensejar risco à ordem pública e a instrução processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**

Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

Frise-se que o crime de integrar organização criminosa (Lei 12.850. art. 2) é de natureza permanente, que se protraí no tempo, diariamente. Tal subsídio demonstra a necessidade de conservação da segregação cautelar para a preservação da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, consideradas a existência de prova da materialidade e indícios de autoria e a gravidade concreta das condutas.

Insta assinalar também que a liberdade das requeridas importa em grave prejuízo para as investigações. Ora, Excelência, restou evidenciado na representação policial que as investigadas não medem esforços para esconder e escamotear os ilícitos dos demais integrantes da organização criminosa, principalmente facilitando esconderijos e fugas.

Nesse passo, é de ver que a 2ª Turma do STF entendeu possível a decretação da prisão cautelar do Senador Delcídio do Amaral, em pleno exercício de seu mandato, por embaraçar o desenvolvimento das investigações encartadas na denominada Operação Lava Jato (exatamente o caso dos autos). No ponto, curial é a transcrição de excertos do *Informativo 809*, de novembro de 2015:

“Senador e prisão preventiva – 1. A Segunda Turma, em julgamento conjunto, **por entender presentes situação de flagrância, bem como os requisitos do art. 312 do CPP, referendou decisão do Ministro Teori Zavascki (relator), que decretara prisão cautelar de senador.** [...] O Colegiado determinou, ainda, que os autos fossem imediatamente remetidos ao Senado para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolvesse sobre a prisão de seu integrante, nos termos do art. 53, § 2.º, da Constituição [...]. Na espécie, o Procurador-Geral da República requerera medidas restritivas de liberdade em relação às pessoas mencionadas pelo fato de empreenderem esforços para dissuadir outrem de firmar acordo de colaboração premiada submetido à homologação do STF. As tratativas dos ora investigados com o pretenso beneficiário do referido pacto compreendiam desde auxílio financeiro destinado à sua família, assim como promessa de intercessão política junto ao Poder Judiciário em favor de sua liberdade. Nas conversas gravadas, os interlocutores discutiram a possibilidade de o senador interceder politicamente junto a Ministros do STF para a concessão de ‘habeas corpus’ que beneficiasse o pretenso





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**

Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

colaborador na delação premiada. A Turma anuiu haver estado de flagrância na prática do crime do art. 2.º, 'caput' e § 1.º, da Lei 12.850/2013 [...], porquanto os participantes atuariam com repartição de tarefas e unidade de desígnios. Senador e prisão preventiva – 2. Para o Colegiado, a menção a interferências, a promessas políticas no sentido de obter decisões favoráveis por parte de Ministros do STF constituiria conduta obstrutiva de altíssima gravidade. O ostensivo desembaraço do congressista teria mostrado que a conduta em que incorrera não causara a ele desconforto nem exigira a superação de obstáculos morais. Isso sinalizaria, por sua vez, que o mencionado parlamentar não mediria esforços para embaraçar o desenvolvimento das investigações encartadas na denominada 'Operação Lava Jato'. Inclusive, ele teria deixado transparecer que exploraria o prestígio do cargo que ocupa para exercer influência sobre altas autoridades da República. Conforme conversas gravadas, as partes envolvidas e demais interlocutores teriam discutido, abertamente, meios e rotas de fuga do Brasil, por parte do candidato à delação premiada, caso o STF viesse a conceder-lhe 'habeas corpus'. Os Ministros aduziram que a participação de senador em planejamento de fuga de preso à disposição do STF constituiria situação, além de verdadeiramente vexaminosa, incrivelmente perigosa para a aplicação da lei penal, inclusive para outros investigados e réus na 'Operação Lava Jato'. Essa participação traduziria claro componente de incentivo ao curso de ação consistente na fuga: o respaldo de ninguém menos que o líder do governo no Senado para estratégia dessa estirpe funcionária, potencialmente, como catalisador da tomada de decisão nesse sentido. A Turma enfatizou, ainda, que o fato de um dos ora investigados possuir cópia de minuta de anexo de acordo de colaboração premiada, a ser submetido à homologação, revelaria a existência de perigoso canal de vazamento, com fortes indícios de terem sido obtidos de forma ilícita, cuja amplitude ainda seria desconhecida, o que afrontaria a Lei 12.850/2013 ('Art. 7.º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto'). Nesse contexto, **o requerimento de prisão preventiva teria demonstrado de maneira robusta, com base no material indiciário colhido até o momento, a existência do ilícito – materialidade – e dos indícios suficientes de autoria. Indicaria, ainda, a possível existência de graves crimes contra a Administração da Justiça, contra a Administração Pública, de organização criminosa e mesmo de lavagem de dinheiro, para a consecução dos quais teria havido supostamente importante participação dos requeridos.** [...] A representação apresentada teria a participação de senador que estaria atentando, em tese, com suas supostas condutas criminosas, diretamente contra a própria jurisdição do Supremo Tribunal Federal. No âmbito das prisões cautelares para os representantes do Senado, somente se admitiria a modalidade de prisão em flagrante decorrente de crime inafiançável em tese. Dos delitos apontados como praticados pelo senador consta, dentre eles, o de organização criminosa – crime permanente –, a contemplar não só a possibilidade de flagrante a qualquer tempo como até mesmo a chamada 'ação controlada', nos termos da Lei 12.850/2013 [...]. A hipótese presente é de inafiançabilidade, nos termos do CPP ['Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: ... IV – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)']. Segundo a Turma,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**

Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

a decisão ora referendada teria como um de seus principais fundamentos a garantia da instrução criminal, das investigações, aliado à higidez de eventuais ações penais vindouras, tendo em vista a concreta ocorrência e a possibilidade de interferência no depoimento de testemunhas e na produção de provas, circunstâncias que autorizariam a decretação da custódia cautelar, nos termos da jurisprudência da Corte. Assim, **a necessidade de resguardar a ordem pública, seja pelos constantes atos praticados pelo grupo (cooptação de colaborador, tentativa de obtenção de decisões judiciais favoráveis, obtenção de documentos judiciais sigilosos), pela fundada suspeita de reiteração delitiva, pela atualidade dos delitos (reuniões ocorridas no corrente mês), ou ainda pela gravidade em concreto dos crimes, que atentariam diretamente contra os poderes constitucionalmente estabelecidos da República, não haveria outra medida cautelar suficiente para inibir a continuidade das práticas criminosas, que não a prisão preventiva (AC 4.036, Referendo-MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, 25.11.2015)**".

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte aresto:

**HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU DE CONTRAVENÇÃO. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. "FUMUS COMISSI DELICTI" E "PERICULUM LIBERTATIS" COMPROVADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.** 1. Com efeito, em razão do princípio da presunção de inocência, postulado constitucional, vigora no Direito Brasileiro a dicotomia existente entre prisão-pena e prisão processual. Como cediço, aplicando-se o princípio da não culpabilidade, por meio do qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988), aquele que se encontra encarcerado se considera preso provisório para fins penais. Tanto isso é verdade que a prisão processual no Brasil, pelo menos didaticamente falando, não pode ser vista como antecipação de pena. Deve, por outro lado, na medida do possível, ser vista sob a óptica do binômio "necessidade" x "proporcionalidade", para que ela não seja vista como sinônimo de pena, pois esta última somente ocorre posteriormente ao trânsito em julgado. Assim, como o Direito Penal não reprovava o ser humano, mas sim uma conduta típica, antijurídica e culpável, por meio do Estado, o Direito Processual Penal, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do princípio da presunção de inocência, está legitimado a utilizar todos os seus meios de coerção para buscar a verdade real e aplicar o direito material. Daí porque se falar nos institutos cautelares, dentre eles as prisões cautelares e, no caso que se está a tratar, mais especificadamente, da prisão preventiva. 2. A prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória admitida no direito processual brasileiro, de longe a mais importante de todas as prisões cautelares, somente podendo ser decretada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**

Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

por ordem escrita do Magistrado, durante a fase de inquérito policial ou durante a instrução processual, desde que presentes o "fumus commissi delicti" e o "periculum libertatis". O "fumus commissi delicti" está consubstanciado na prova da existência do crime e de indícios de autoria, não havendo a necessidade de se provar a existência do crime em todos os seus elementos constitutivos, mas apenas a demonstração da existência de um fato típico. Já o "periculum libertatis" está consubstanciado nos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, todos descritos no art. 312, do Código de Processo Penal, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Por força da Lei n. 12.403/11, de 04 de maio de 2011, alteraram-se as hipóteses de cabimento da prisão preventiva, antes resguardadas aos casos que envolvessem: (a) aos crimes punidos com reclusão; (b) aos crimes punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la; (c) se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único, do art. 46, do Código Penal; e, (d) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Hoje, todavia, as hipóteses de cabimento foram reduzidas e alinhadas à ideia de prisão como "ultima ratio", bem como inseriram-se medidas cautelares diversas da prisão. Atualmente, a prisão preventiva poderá ser decretada: (a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; (b) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I, do caput, do art. 64, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Destaco, de outra banda, que a inserção das medidas cautelares diversas da prisão, bem ou mal, veio em boa hora, afinal, a doutrina vinha criticando muito o então Código de Processo Penal, que apenas trazia a "fiança" como medida cautelar diversa da prisão, deixando de inovar em outros aspectos. 4. Os fundamentos utilizados pela autoridade coatora revelaram-se idôneos para manter a segregação cautelar dos pacientes, pois presentes o "fumus commissi delicti" e o "periculum libertatis", este sob a perspectiva da garantia da ordem pública, haja vista que se imputa ao paciente a autoria de crimes gravíssimos, furtos duplamente qualificados (concurso de agentes e abuso de confiança), comunicação falsa de crime e organização criminosa com a pena aumentada pelo uso de arma, como também para a conveniência da instrução criminal, uma vez que os denunciados, dentre eles o paciente, poderiam causar empecilhos às investigações que estão a se desenvolver, motivos estes que sem sombra de dúvida são mais do que suficientes para a manutenção da sua custódia cautelar e impedem, "ipso facto", a escolha por medidas cautelares diversas da prisão. Decisão devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, especialmente diante do conjunto indiciário que se formou. Inteligência da doutrina de Pedro Henrique Demercian, Jorge Assaf Maluly, Guilherme de Souza Nucci, Antônio Scarance Fernandes e Hélio Tornaghi. 5. Medidas cautelares diversas da prisão. Impossível a aplicação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**

Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e se mostra imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos ("periculum libertatis", aqui caracterizado pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal). Inteligência do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." 6. As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa, emprego, dentre outras, não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. É dizer: os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, "fumus commissi delicti" (materialidade e indícios de autoria) e "periculum libertatis" (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal) não são neutralizados tão-somente pela só existência dos fatores de ordem pessoal acima mencionados. Precedentes do STF (HC 130.412 – Rel. Min. Teori Zavascki – j. 03.11.2015 – DJe 19.11.2015; RHC 125.457 – Rel. Min. Gilmar Mendes – 2ª T – j. 10.03.2015 – DJe 30.03.2015; HC 122.409 – Rel. Min. Luiz Fux – 1ª T – j. 19.08.2014 – DJe 11.09.2014 e HC 74.666-7/RS – Rel. Min. Celso de Mello – 1ª T. – j.26.11.1996 – DJU 11.10.2002). 7. A remissão feita pelo Magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a Pareceres do Ministério Público ou, ainda, às informações prestadas por Órgão apontado como coator)– constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie. Fundamentação "per relationem". Inexistência de afronta à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STF (AI 825.520 AgR-ED/SP - Rel. Min. Celso de Mello - j. 31.05.2011; AI 814.640/RS - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. 02.12.2010; HC 92.020/DF - Rel. Min. Joaquim Barbosa - j. 21.09.2010; HC 101.911/RS - Rel. Min. Cármen Lúcia - j. 27.04.2010; HC 100.221/RJ - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 04.05.2010; HC 94.384/RS - Rel. Min. Dias Toffoli - j. 02.03.2010; Emb. Decl. MS 25.936-1/DF - Rel. Min. Celso de Mello - j. 13.06.2007; HC 98.814/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 23.06.2009; HC 94.243/SP - Rel. Min. Eros Grau - j. 31.03.2009; HC 96.517/RS - Rel. Min. Menezes Direito - j. 03.02.2009; RE 360.037/SC - Rel. Min. Cezar Peluso - j. 07.08.2007; HC 75.385/SP - Rel. Min. Nelson Jobim - j. 07.10.1997). 8. Ordem denegada. (TJ-SP 20633197820188260000 SP 2063319-78.2018.8.26.0000, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 08/05/2018, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/05/2018)

Portanto, imprescindível a segregação dos representados para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo pessoas voltadas às práticas habituais de crimes, diante da extrema violência como se procede às execuções de crimes pela organização criminosa, que traz insegurança, sensação de impunidade e terror à população da cidade de Caraúbas/RN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**  
Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

No mesmo sentido que o Ministério Público opina pelo deferimento da prisão preventiva de **ANTÔNIO ALCIVAN FERNANDES JÚNIOR** (“**JUNINHO MANGUEIRA**”), **LUCIVAN DANTAS ROCHA** (“**LUCIVAN RABICÓ**”), “**VALDI DA CACHOEIRA**” e **JOSÉ FERNANDES FILHO** (“**DEDÉ DO FOGO**”), e requer a prisão preventiva para **RONALDO DA SILVA FERNANDES**, por entender presentes todos os requisitos da cautelar, não se pode concluir de outra forma que não seja pela conversão da prisão temporária decretada em face de **LETÍCIA HELLEN** e **TALLYSON DANTAS DA SILVA** em prisão preventiva. Gize-se que ambos estão sendo denunciados por integrar organização criminosa (art. 2, caput, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013). O perfeito desmantelamento da quadrilha só logrará êxito com a prisão de todos os seus integrantes, de modo que resta inoportuno manter em liberdade qualquer de seus membros.

### **3. DA CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL opina pelo deferimento da representação de prisão preventiva de **ANTÔNIO ALCIVAN FERNANDES JÚNIOR** (“**JUNINHO MANGUEIRA**”), **LUCIVAN DANTAS ROCHA** (“**LUCIVAN RABICÓ**”), “**VALDI DA CACHOEIRA**”, **JOSÉ FERNANDES FILHO** (“**DEDÉ DO FOGO**”) e **RONALDO DA SILVA FERNANDES**, para fins de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, por estarem presentes os requisitos dos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, observando o regime de publicidade restrita, na forma do Manual Prático de rotinas das varas Criminais e execução Penal do CNJ.

Requer, outrossim, o *Parquet* Estadual, se digne Vossa Excelência em **CONVERTER A PRISÃO TEMPORÁRIA** dos representados **TALLYSON DANTAS DA SILVA** e **LETÍCIA HELLEN GOUVEIA DOS SANTOS** em **PRISÃO**



**MPRN**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN**

Rua Francisco Martins de Miranda, Centro, Caraúbas/RN  
CEP: 59780-000. Telefone/Fax: (84) 3337-2351

PREVENTIVA, para garantia da ordem pública – art. 312 do CPP.

Ainda, o Ministério Público oficia pelo deferimento do pedido de fl. 117, no sentido de deferir o pedido de autorização para acessar o aparelho celular apreendido com **LETÍCIA HELLEN GOUVEIA DOS SANTOS**, por ser tal medida de interesse público e imprescindível para trazer ainda mais provas aos presentes autos e elucidar outros crimes, bem como que seja deferido o acesso em todas as mídias e celulares já encontrados ou a ser encontrados em posse dos denunciados, eis que podem apresentar evidências úteis ao escrutínio judicial ora deflagrado. Desse modo, considerando a necessidade de proceder com o espelhamento dos dados constantes do aparelho celular apreendido em posse de **GRECIA TEODORA GURGEL DE MEDEIROS**, o *Parquet* manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição formulado por Joabe de Medeiros Severino (fl. 200).

Por fim, o Ministério Público requer **COMPARTILHAMENTO** de todos os depoimentos documentados nestes autos que se mostrem necessários para instrução de outras investigações específicas, mediante requisição de inquérito policial pelo MP ou instauração por meio de portaria de Inquérito Policial, ou encaminhamento a outro órgão ministerial ou policial com atribuição para investigar.

É o parecer.

Caraúbas/RN, 03 de setembro de 2018.

GUGLIELMO MARCONI SOARES DE CASTRO  
Promotor de Justiça, em substituição